



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

**DESPACHO - nº 001/2020/CPL**

**Ref. Pregão Presencial Nº 005/2020.**  
**Processo nº: 005/2020.**

**Relatório**

1. Trata-se de notificação extrajudicial enviada via Ofício nº 236/2020/SMAD/SELIC em 24 de abril de 2020 via e-mail à empresa WALERIA DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ nº 30.985.777/0001-13, Inscrição Estadual nº 13.736/330-3 com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, por despacho em sessão de 20/07/2018 sob o Número de Identificação no Registro de Empresas - NIRE: 5160017335-8, sediada a Av Miguel Sutil Nº 11925, Bairro Cidade Alta, Cuiabá- MT, vencedora do item 240, Papel A4 - 210x297mm c/ 500 fls. papel sulfite a4 branco, gramatura mínima de 70 m, com ISO 9001 do Pregão Presencial nº 005/2020, e detentora da Ata de Registro de Preços nº 043/2020, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

2. Conforme consta dos Ofícios de nº 0015/2020/SMAD/SFC de 23/04/2020; NOTIFICAÇÃO 007/2020, Ofício 0630/2020 - SME, e dos demais documentos constantes dos autos, extrai-se que a empresa vem deixando de entregar o produto supracitado, agindo de forma irregular e incondizente com as cláusulas editalícias, o que por si só já é suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, bem como no art. 87 da Lei 8.666/93.

3. As disposições legais que regem as contratações no âmbito da Administração Pública tem claramente o objetivo de atribuir um crédito de confiança aos licitantes. No caso do pregão presencial, observa-se essa relação de confiança quando se estabelece a inversão das fases do procedimento licitatório ao que está previsto na Lei 8.666/93, com o exame das propostas antecedendo a verificação da documentação relativa à habilitação.

4. O legislador parte do princípio de que todos os participantes do certame preenchem os requisitos previamente publicados em edital, estabelecendo, como consequência, penalidades para aquele licitante que formula sua proposta e, sem motivo justificado, não vem a honrá-la.

5. Como o procedimento licitatório constitui ato administrativo formal, a palavra do licitante precisa ser registrada. A solução encontrada pelo legislador, foi a de exigir a apresentação, pelo próprio interessado ou mediante preposto legal indicado por este, conforme o caso, de declaração, na qual a licitante afirma cumprir rigorosamente os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório. Neste raciocínio, cabe à Administração tomar as providências legais para penalizar aquele que pode ter cometido ilícito e, mais grave, fraudando o procedimento, venha a prejudicar terceiro interessado que atende ao ato convocatório, seja quanto à qualificação técnica, jurídica, fiscal ou por apresentar objeto de acordo com as especificações exigidas. No pregão presencial, o interessado entrega a declaração ainda na fase de credenciamento ao Pregoeiro.

6. No caso *in tela*, verifica-se que a licitante às fls 1195, apresentou declaração afirmando cumprir com todas as exigências de habilitação, bem como de que estava ciente de acordo com as disposições contidas no edital do Pregão Presencial nº 005/2020 desta municipalidade e, juntamente com sua proposta, apresentou declaração de que no preço proposto já encontrava-se incluso todos os tributos, encargos sociais e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto do presente Pregão, bem como despesas de transporte e entrega dos produtos viria a cumprir com todas as exigências técnicas mínimas, inclusive de garantia e prazos de entrega, a qual encontra-se acostado às fls. 1632 nos autos do processo licitatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

7. Desta feita, a Administração demonstra confiar nos licitantes e admite-os no certame. Em contrapartida, tal confiança carrega consigo a necessidade da seriedade e responsabilidade de ambas as partes. Se faz necessário, punir exemplarmente aqueles que, mesmo sem condições de negociar com a Administração, comparecem ao certame e formulam proposta, cabendo à Administração, através de seus agentes, aplicar o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, que dispõe o que segue:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8. A partir da análise do artigo transcrito acima, fica cristalino que o agente público tem o dever de instaurar o processo para apuração de infração editalícia diante da verificação de um descumprimento obrigacional em matéria de licitações.

9. Contudo, apesar do legislador ter arrolado as condutas capazes de frustrar um certame, ele deixou uma margem de discricionariedade para a atuação do administrador público quanto ao prazo da sanção para cada espécie de falta cometida, uma vez que ficou estabelecida apenas a penalidade máxima a ser aplicada.

10. O Direito Administrativo é regido por princípio, tendo em vista que a proteção do interesse público deve estar sempre orientando os atos da Administração em geral e do administrador, em cada caso concreto.

11. A CF/88 trouxe alguns princípios balizadores para a administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)"

12. Também, o art. 3º da Lei 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, trata de alguns princípios a serem seguidos pela Administração, notadamente voltados para assegurar a probidade administrativa. Analisando este artigo, é possível esclarecer que a lei não apresenta um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão "... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...", deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

13. Assim, para aplicação das sanções administrativas, devem ser observados, os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma a ser buscada a proteção aos interesses da sociedade.

14. Diante da necessidade de se realizar a dosimetria para aplicação de sanção administrativa, norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condutas descritas pelo legislador relacionadas à licitação e participação do interessado, entendo que, para o fim de penalidade de impedimento de contratar/licitar com a Administração, os seguintes parâmetros são observados: **1)** não celebrar o contrato ou entregar documentação incompleta - pena: advertência; **2)** apresentar documentação falsa - pena: suspensão de 2 anos; **3)** ensejar o retardamento da execução do objeto - pena: suspensão de 6 meses a 1 ano; **4)** não





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

manter a proposta - pena: suspensão de 6 meses; 5) falhar ou fraudar na execução do contrato - pena: suspensão de 1 a 2 anos; 6) comportar-se de modo inidôneo - pena: suspensão de 2 a 3 anos; 7) cometer fraude fiscal - pena: suspensão de 2 a 5 anos.

15. Ressalta-se que cumulativamente a estas sanções, o licitante terá seu instrumento contratual rescindido, será descredenciado do sistema de cadastramento desta municipalidade enquanto perdurar a pena, bem como poderão ser aplicadas as multas previstas em edital.

16. Em relação à conduta de "não celebrar o contrato" ou "entregar documentação incompleta", embora considerada as mais leves, e que não impõe ao licitante restrições em seu direito de firmar avenças com o Poder Público, a advertência lhe retira a condição de "infrator primário", de modo que, em caso de reincidência, poderão ser aplicadas punições mais severas. Além disso, a aplicação de advertência, assim como de quaisquer outras penalidades, constará no CRC - Certificado de Registro Cadastral do contratado.

17. No caso das condutas 3, 4 e 5, embora consideradas mais brandas, são distintas entre si e, portanto, devem observar penalidade diversa. Enquanto falhar na execução do contrato pode decorrer de ato negligente do licitante ou de algum fato superveniente então desconhecido por ele no momento da licitação, fatos esses que não o eximem de responsabilização; ensejar o retardamento da execução ou fraudar na execução do contrato pode ser entendido como ato deliberado, uma vez que, ao apresentar proposta, é dever do licitante se atentar para que o pactuado seja oportunamente cumprido. E, ao optar por não honrar a oferta apresentada, frustra, imprudentemente, a expectativa de contratação. A penalidade para ambas as infrações tem caráter predominantemente pedagógico, na primeira ocorrência.

18. Nas condutas 2, 6 e 7, por serem mais críticas, foram estabelecidas penas diferenciadas em virtude da gravidade do próprio tipo e por afetar bem mais valioso para a Administração. Em caso de o licitante incorrer em mais de uma conduta passível de penalidade, prevalecerá a mais gravosa.

### **Decisão**

19. Ao apreciar os fatos descritos nos documentos citados neste despacho, conclui-se que a empresa **WALERIA DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME**, cometeu conduta passível de aplicação de penalidade. Ao emitir declarações aqui citadas, em que a mesma alega cumprir plenamente com os requisitos de habilitação definidos em edital, bem como de que executará o objeto nos termos do edital, e ao retardar a execução do objeto, bem como falhar na execução do mesmo, e por não manter a proposta acaba onerando todo o procedimento, no sentido de que recursos humanos e materiais estão sendo mobilizados para a análise documental.

20. Instada a apresentar sua defesa, a licitante apresentou somente documento solicitando a rescisão amigável da ARP, porém não comprovando o aumento dos custos na forma do inciso I do art. 19 do Decreto 7.892/2013, por fim não apresentou documento algum a fim de rebater as alegações do Ofício de nº 236/2020/SMAD/SELIC de 24/04/2020.

21. Por outro lado, em consulta aos arquivos do Conselho Nacional de Justiça, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, bem como nos arquivos desta Prefeitura Municipal, observou-se que a empresa não possui qualquer registro de penalidade, portanto, não há registro de conduta reincidente até o presente momento.

22. Ante o exposto, considerando o analisando no caso concreto e considerando que foi lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no disposto do art. 87, I, da Lei 8.666/1993 e Edital, Seção XXVI - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DECIDO aplicar à empresa **WALERIA DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI - ME**, a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participar em licitação pelo prazo de 2 (dois) anos, pelas condutas tipificadas nos itens 3, 4 e 5 do parágrafo 14 deste Despacho, bem como **aplica-se a multa de R\$ 1.856,25** (hum mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

decorrência dos 10 (dez) dias de atraso na entrega dos produtos constantes da nota de empenho nº 4258/2020, até a data de 27/04/2020, quando apresentou documento solicitando o cancelamento da ata de registro de preços.

Primavera do Leste - MT, 29 de abril de 2020.

**\*Cristian dos Santos Perius**  
Coordenador de Licitação

\* Original assinado nos autos do processo.

